SF/25334.99569-32

SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECERNº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 113, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio, assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022*.

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 113, de 2024, que *aprova o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022*.

O tratado em causa foi submetido pelo Senhor Presidente da República ao crivo congressional por meio da Mensagem nº 468, de 18 de setembro de 2023. A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Pesca e Aquicultura, e da Agricultura e Pecuária, ressalta, entre outras coisas, que:

> (...)
>
> 4. No plano doméstico, o Acordo está em sintonia com o interesse do Brasil de recuperar os oceanos e de promover a concorrência justa e leal no setor pesqueiro mundial. O instrumento permite ainda que o país, que apresenta baixos índices de captura pesqueira e de subsídios

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 –e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

SF/25334.99569-32

> ao setor, caso deseje ampliar sua participação no mercado global pesqueiro, encontre condições minimamente equânimes de concorrência.
>
> 5. Como os programas de apoio atualmente concedidos pelo Brasil ao setor de pesca nacional são legítimos à luz do Acordo e poderão ser mantidos com a entrada em vigor do instrumento, respeitadas suas disposições, não se vislumbram mudanças e impactos na ação governamental, nas receitas, nas despesas ou nas políticas públicas decorrentes do Tratado.
>
> (...)

Referido ato normativo é composto de 12 artigos.

O ARTIGO 1 cuida do escopo do tratado: subsídios à pesca selvagem marinha e atividades relacionadas à pesca no mar. O ARTIGO 2 se ocupa das definições.

Em continuidade, o ARTIGO 3 dispõe sobre subsídios que contribuem para a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca IUU, na sigla em inglês) ou em atividades relacionadas com a pesca em apoio à pesca IUU.

O disposto no ARTIGO 4 versa sobre subsídios relativos a estoques sobre pescados, e o ARTIGO 5 se refere a outros subsídios. Adiante os ARTIGOS 6, 7 e 8 tratam respectivamente, das disposições específicas para os países membros menos desenvolvidos (LDC, da sigla em inglês); da assistência técnica e construção de capacidades; e da notificação e transparência.

Já o ARTIGO 9 aborda as disposições institucionais e, nesse sentido, constitui o Comitê de Subsídios à Pesca, composto por representantes de cada um dos membros. O dispositivo fixa que esse órgão se reunirá pelos menos duas vezes por ano e que terá o encargo de examinar as informações fornecidas, bem como a execução e o funcionamento do Acordo.

SF/25334.99569-32

O texto estabelece as formas de solução de controvérsia em seu ARTIGO 10. O ARTIGO 11 cuida das disposições finais e regulamenta, entre outras coisas, a possibilidade de um membro conceder subsídio para assistência em caso de catástrofe. Sobre isso, a nota 19 esclarece que essa disposição não se aplica às crises econômicas e financeiras.

Por fim, o ARTIGO 12 estabelece a rescisão do Acordo se não forem adotadas disciplinas abrangentes no prazo de quatro anos contados da data de sua entrada em vigor.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa. Na sequência, foi distribuída à esta Comissão, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Destaco, de início, que compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Reparo, ainda, que não há defeitos no que diz respeito à sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Observo, no mérito, que a questão do acesso à pesca é motivo de preocupação da comunidade internacional há muito tempo. Nesse sentido, e trazendo o tema para os dias de hoje, o Acordo em apreciação se associa a outras iniciativas no plano global tendente a disciplinar o assunto.

SF/25334.99569-32

As diferentes iniciativas buscam assegurar, cada uma a seu modo, o respeito a medidas de conservação e gestão da pesca; o acesso à pesca mediante condutas transparentes e equitativas; a supressão de práticas e de comércio insustentáveis e ilícitas; a coerência entre as políticas de pesca doméstica e de pesca longínqua (em alto mar); o reforço das capacidades técnicas e institucionais; e, mais recentemente, a eliminação de subsídios que favoreçam o excesso de capacidade e a pesca excessiva

O quadro descrito representa esforço da comunidade internacional objetivando recuperar os níveis dos estoques pesqueiros mundiais a níveis biologicamente sustentáveis. Isso ocorre tendo em consideração que esses estoques caíram de 90% para 66% nos últimos 48 anos, segundo Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO, na sigla em inglês).

Essa tendência tem apresentado evolução mais acelerada nos últimos tempos. O contexto referido apresenta forte ligação com o avanço das tecnologias empregadas pelo setor pesqueiro, mas também com os subsídios concedidos indiscriminadamente ao setor e que favorecem a captura em ritmo e quantidades consideradas insustentáveis.

No âmbito das atribuições da OMC, o assunto está relacionado com o nivelamento das condições de concorrência no setor pesqueiro mundial. Essa dimensão se apresenta tendo em conta as assimetrias decorrentes das subvenções maciças e das grandes disparidades entre maiores e menores subsidiadores.

Desse modo, para além da redução dos estoques pesqueiros sustentáveis, os subsídios deturpam a competição global no setor. É nessa ordem de preocupações que se insere a OMC.

O documento acordado resulta de mais de 20 anos de negociações e almeja abrandar o esgotamento dos recursos marinhos causado pela pesca excessiva, pelo excesso de capacidade e pela pesca IUU. Nesse sentido, ele procura reduzir os subsídios prejudiciais na esfera

SF/25334.99569-32

mundial, bem assim estabelecer salvaguardas vitais nos casos em que inexistam regulamentos ou medidas de gestão das pescas ou que essas sejam ineficazes.

O tratado em apreço, que se insere nos mecanismos de solução de controvérsias da OMC, amplia os requisitos de transparência e de notificação existentes na esfera do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC.

Ademais, o tratado contempla disposições sobre notificação e transparência. Nesse sentido, cada membro é obrigado a fornecer informações relevantes para a implementação do Acordo.

Esses dados incluem o tipo ou espécie de atividade pesqueira para a qual o subsídio é fornecido e, na medida do possível, a situação dos estoques pesqueiros em questão, dados de captura, medidas de gestão da pesca, informações sobre embarcações que se beneficiam de subsídios e lista de embarcações e operadores que foram classificados como envolvidos na pesca IUU.

No tocante aos possíveis impactos do Acordo tanto no ordenamento jurídico nacional quanto nas políticas públicas brasileiras em relação à matéria, invoco o trecho acima transcrito da exposição de motivos endereçada ao Senhor Presidente da República.

Para além disso, lembro que o ato internacional em causa não alcança a aquicultura e a pesca interior, que estão excluídas do seu âmbito de aplicação. Recordo, por igual, que, nos temos do Acordo, os membros se comprometem a tomar cuidado especial e exercer a devida moderação ao conceder subsídios a embarcações que não arvoram sua bandeira e à pesca ou atividades relacionadas à pesca em relação a estoques cujos níveis remanescentes são desconhecidos.

O Acordo, que foi adotado por consenso, entrará em vigor após sua aceitação por dois terços dos membros da OMC. O documento registra, ainda, que os membros concordam em prosseguir negociando as

SF/25334.99569-32

questões tecnicamente mais complexas e politicamente sensíveis.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 113, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator